



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição nº 08, período de 16 a 31 de maio de 2022

SUMÁRIO

Resoluções do CNJ.....	02
Decisões Monocráticas do STF.....	03
Resoluções do TSE.....	05
Decisões Monocráticas do TSE.....	06

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Resoluções do CNJ

RESOLUÇÃO Nº 457/2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - CNJ de 02/05/2022, fls. 06-08

Altera as Resoluções CNJ nº 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, respectivamente.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Decisões Monocráticas do STF

Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.364.342 - (Ceará)

Relator: Ministro Gilmar Mendes, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - STF de 25/05/2022, fls. 159-162.

Decisão:

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, ementado nos seguintes termos:

“AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. REELEIÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA. PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. ENTREGA À POPULAÇÃO. PERÍODO CRÍTICO. QUESTÕES PRELIMINARES: 1. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO PRESIDENTE DO TRE. NÃO USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TSE. 2. REGULAR INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL E AO AGRAVO. SÚMULA N. 71/TSE. 3. SUSPEIÇÃO DO JUIZ ZONAL. ATOS INQUINADOS SUPERVENIENTES À SENTENÇA. PRESTAÇÃO JURISDICIAL CONCLUÍDA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ARGUMENTO. 4. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. 5. PROVA DOCUMENTAL OFERTADA EM GRAU RECURSAL. INVIABILIDADE. DESENTRANHAMENTO. 6. SUSCITADO PREJUÍZO À PARTE RECORRENTE. REFORMA DA SENTENÇA SEM RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. INOCORRÊNCIA. RECAPITULAÇÃO JURÍDICA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO INEXISTENTE. SÚMULAS N. 30 E 62/TSE. MÉRITO: ILÍCITOS CONFIGURADOS. ENTREGA DAS OBRAS NOS MESES DE AGOSTO A OUTUBRO DO ANO DAS ELEIÇÕES. MÉDIA DE 1 (UM) POÇO A CADA 3 (TRÊS) DIAS. PERÍODO VEDADO. NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. IMPACTO AVERIGUADO. GRAVIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA N. 24/TSE. DESPROVIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NOS AUTOS DA TUTCAUTANT N. 0600219-23/CE. REVOGAÇÃO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial pelo presidente da Corte Regional não traduz usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral. 2. A intimação da parte para apresentar contrarrazões ao agravo e, desde logo, ao recurso especial eleitoral está em consonância com a Súmula n. 71/TSE. 3. A nulidade processual por suspeição do juiz zonal – na espécie, suscitada no curso do julgamento do recurso eleitoral – não prospera, porquanto calcada em supostos fatos supervenientes à prolação da sentença. 4. É inviável a produção de prova documental na instância recursal, notadamente porque existente e disponível à parte desde o ajuizamento da ação, razão pela qual deveria ter sido apresentada com a defesa. 5. A recapitulação jurídica de uma das condutas por outra igualmente narrada na petição inicial, sem agravamento da sanção imposta, não induz nulidade. Incidência das Súmulas n. 30 e 62/TSE. 6. A conclusão regional – no sentido de que a perfuração de 27 (vinte e sete) poços artesianos e a correspondente entrega às comunidades rurais beneficiadas, no curso do período vedado (entre os meses de agosto a outubro do ano das eleições), em uma média de 1 (um) poço a cada 3 (três) dias, com reflexo na normalidade e na lisura do pleito, notadamente pelo proposital vínculo de gratidão estabelecido entre o eleitorado e o então gestor, candidato à reeleição, com nota de gravidade, configura conduta vedada e abuso do poder político – não pode ser infirmada, porquanto arrimada em acervo probatório, reputado sólido, impassível de ser revisitado nesta instância especial, a teor da Súmula n. 24/TSE. 7. O dissídio jurisprudencial somente se verifica ante a semelhança dos contornos fáticos emoldurados no acórdão recorrido e no julgado paradigma. No caso, o contexto vertido dos autos e assentado na moldura do aresto impugnado é distinto daquele espelhado no paradigma confrontado, a descharacterizar a tese de divergência. Incidência da Súmula n. 28/TSE. Ao revés, a posição perfilhada pelo Tribunal Regional é convergente com precedente do TSE, no qual igualmente reconhecido o abuso do poder político. Incidência, uma vez mais, da Súmula n. 30/TSE. 8. Agravo ao qual se nega provimento. Revogação da medida liminar deferida nos autos da TutCautAnt n. 0600219-23. Imediata comunicação ao TRE/CE, nos termos dos arts. 224, § 3º, e 257, § 1º, do CE” (eDOC 16, p. 1)

(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Publique-se. Int.

Brasília, 19 de maio de 2022.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Reclamação n.º 53.573 (Distrito Federal)

Relatora: Ministra Carmen Lúcia, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - STF de 30/05/2022, fls. 125-126.

Decisão:

RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.525. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO OU TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

6. Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministro Nunes Marques.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Ministra Carmem Lúcia

Relatora

Acórdão disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220527_104.pdf

Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.381.907 (Goiás)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - STF de 30/05/2022, fls. 204-205.

Decisão:

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

“ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ART. 1.003, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

(...)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

Acórdão disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220527_104.pdf

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23.700/2022

Altera a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 24/05/2022, fl. 256

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral n.º 0600179-88.2018.6.20.0000 - (Natal/RN)

Relator: Ministro Presidente Luiz Edson Fachin, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 17/05/2022, fls. 44-47

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.906/1995. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO ANALISOU O TEMA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N 282 E 356/STF. RECURSO INADMITIDO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Estadual de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que deu provimento a agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral para, reformando decisão monocrática, manter a desaprovação de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2017, nos termos da seguinte ementa (ID 157453611):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PROGRAMAS. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Agravo interno do Ministério Público contra decisum monocrático em que se proveu apelo nobre do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no Rio Grande do Norte para aprovar com ressalvas sua prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a persistente inobservância da regra que determina a aplicação mínima de recursos em ações destinadas ao incremento da participação feminina na política (art. 44, V, da Lei 9.096/95) configura irregularidade grave, que enseja a desaprovação do balanço contábil.

3. No caso dos autos, de fato, a Corte de origem consignou o reiterado descumprimento, pelo partido, da previsão contida no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, também para os exercícios de 2015 e 2016.

4. Diante da negativa do partido, por três exercícios financeiros subsequentes, em aplicar o mínimo de recursos exigidos em lei para promover a igualdade de gênero na política, a desaprovação do ajuste de contas é medida que se impõe.

5. Agravo interno provido para negar seguimento ao recurso especial do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e, por conseguinte, manter desaprovadas as contas.

(...)

Por fim, o pedido de sobrerestamento do feito não merece ser acolhido, porquanto tal medida não foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal, competente para tanto, ao proceder à admissibilidade da ADI nº 6.230.

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário, com esteio no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2022.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/120fddcd-cc9e-455e-ac62-2c5ee9bed8a8>

Recurso Especial Eleitoral n.º 0001658-49.2010.6.20.0000 - (Natal/RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 18/05/2022, fls. 63-70.

DECISÃO

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. ART. 833, XI, DO CPC/2015. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra arresto do TRE/RN em que, por maioria, se manteve penhora de valores do Fundo Partidário para satisfazer penalidade imposta à grei - no caso, restituir ao Tesouro o montante de R\$ 47.981,90 - pelo uso indevido desse recurso público em contas do exercício financeiro de 2009.

2. Esta Corte Superior já decidiu serem penhoráveis recursos do Fundo Partidário para satisfazer sanção imposta em sede de ajuste contábil decorrente do reconhecimento pela Justiça Eleitoral de que tais verbas foram malversadas (REspEl 0602726-21/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21/3/2022 - leading case).

3. Desse modo, o arresto regional não merece reparo porquanto está de acordo com a jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie a Súmula 30/TSE.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

(...)

Desse modo, o arresto regional não merece reparo porquanto está de acordo com a jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie a Súmula 30/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 6 de maio de 2022.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/40e62993-8101-45ab-abe1-d1ebfcee0405>

DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que deu provimento a recurso eleitoral para anular a sentença, com a determinação de retorno do feito à origem, a fim de que a testemunha Edna Inácio Gomes seja intimada judicialmente para comparecimento à nova audiência de instrução, sem prejuízo quanto à validade dos demais depoimentos e declarações já prestados nas outras audiências, devendo ser oportunizada a complementação das alegações finais quanto a esse ato instrutório e proferida nova sentença, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGADA IMPROCEDENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DE TESTEMUNHA QUE NÃO COMPARCEU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. TESTEMUNHA ESSENCIAL À ELUCIDAÇÃO DO FATOS. CERCEAMENTO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Na hipótese, a controvérsia gira em torno da competência para processar e julgar a ação, de forma que a apresentação da matéria em recursos posteriores não causará verdadeiro tumulto processual, inviabilidade do resultado prático da decisão, inocuidade da atividade a ser desenvolvida ou prejuízo, dano ou lesão de caráter irreparável à parte agravante. Incide, na espécie, a Súmula 28/TSE.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2022.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/40e62993-8101-45ab-abe1-d1ebfcee0405>

Recurso Especial Eleitoral n.º 0600459-35.2020.6.20.0050 - (Parmamirim/RN)

Relator: Ministro Presidente Luiz Edson Fachin, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 19/05/2022, fls. 01-05

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, E 22, I, DA CF. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO TRATOU DO TEMA. QUESTÃO ALEGADA INAUGURAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 282 E 356/STF. RECURSO INADMITIDO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Vandilma Maria de Oliveira de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que negou provimento ao agravo interno de decisão que negara seguimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que dera provimento parcial ao recurso eleitoral, para afastar os fundamentos da sentença exarada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral daquele Estado, confirmando, no entanto, o indeferimento do respectivo pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora pelo Município de Parmamirim/RN, nas eleições de 2020, por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, dada a condenação aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN).

O arresto foi assim sintetizado (ID 141269488):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. REEXAME. PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24, 26, 28 E 30 DO TSE. SÍNTESE DO CASO

(...)

Portanto, o recurso carece de prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356/STF, os segundo as quais é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão e recorrida, a questão federal suscitada o ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Nesse sentido os seguintes precedentes do STF: ARE 969287requisito do prequestionamento AgR/GO, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, de 7.2.2018, e AI 827894 AgR/RJ, Rel. Min.DJe Marco Aurélio, Primeira Turma, DJE de 7.11.2011

Ante o exposto, com esteio no art. 1.030, V, do CPC, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro LUIZ EDSON FACHIN

Relator

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/1498e0fe-733a-4fff-8fd0-263d0415ef77>

Recurso Especial Eleitoral n.º 0600395-55.2020.6.20.0040 - (Pau dos Ferros/RN)

Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 24/05/2022, fls. 60-71

DECISÃO

Kasumaro Kened da Silva interpôs recurso especial eleitoral (ID 157349742) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 157349720) que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de preclusão e, no mérito, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo, assim, a sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral daquele Estado, que rechaçou a preliminar de preclusão consumativa das razões finais, acolheu a preliminar de preclusão temporal da prova documental e, no mérito, julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada pelo ora recorrente, fundada na suposta fraude no registro de candidaturas femininas, no Município de Pau dos Ferros/RN, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Eis a ementa do aresto regional (ID 157349717):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REJEITADA. MÉRITO: FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO NOS AUTOS. PARTICIPAÇÃO DAS CANDIDATAS EM ATOS DE CAMPANHA E PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Kasumaro Kened da Silva, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/e7d35e8b-5158-41d5-beee-20f4160eeda4>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza